



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 12/2015

CÓPIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal; e artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8625/93, nos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0103.15.000540-5; e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput* da CR);

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito difuso por excelência, de caráter *transindividual*, indivisível e *intergeracional*;

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental é um dos instrumentos essenciais da Política Nacional de Meio Ambiente, conforme artigo 9º, inciso IV da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente);¹

CONSIDERANDO que as licenças ambientais apenas podem ser concedidas pelo órgão público ambiental em favor do interessado, em caráter precário, desde que haja integral cumprimento e respeito pelas normas ambientais

¹ Lei nº 6.938/1981: Art. 9º - São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. (...) IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá/PR

(legislação federal, estadual e municipal), tanto que a Lei nº 9.605/98 traz a previsão da prática dos crimes previstos nos artigos 66, 67 e 69-A;

CONSIDERANDO que no exercício da competência comum de proteção do meio ambiente (artigo 23, incisos VI e VII da CR),² é ação administrativa dos Municípios “executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente” (artigo 9º, inciso I, da Lei Complementar nº 140/2011);³

CONSIDERANDO que a Resolução nº 65/2008 do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CEMA) definiu que termo de ajustamento de conduta (TAC) é instrumento que visa “estabelecer obrigações do compromissário, em decorrência de sua responsabilidade civil, de forma a ajustar a sua conduta às exigências legais”,⁴ trazendo em seu “Anexo II” o paradigma do TAC a ser celebrado;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 76, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 95/2008 (Código Ambiental do Município de Paranaguá), poderá ser objeto de termo de compromisso a suspensão da exigibilidade das **multas administrativas aplicadas** pela municipalidade contra os infratores ambientais, a qual dependerá da interrupção ou correção da degradação

² Constituição Federal: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII – preservar as florestas, a fauna e a flora.

³ Lei nº 140/2011: Art. 9º São ações administrativas dos Municípios: I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente.

⁴ Resolução nº 65/2008 do CEMA: Art. 1º Para efeito desta Resolução, considera-se: (...) XIII – termo de ajustamento de conduta: instrumento que tem por finalidade estabelecer obrigações do compromissário, em decorrência de sua responsabilidade civil, de forma a ajustar a sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá/PR

ambiental causada, mediante a apresentação e aprovação de projeto técnico de reparação do dano;⁵

CONSIDERANDO que o Ministério Público, visando instruir a Ação Civil Pública nº 009750-94.2009.8.16.0129, em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranaguá,⁶ requisitou à Polícia Militar Ambiental e ao Instituto Ambiental do Paraná a realização de vistoria para verificar a regularidade da atividade de pátio/estacionamento de caminhões da empresa CBL-COMPANHIA BRASILEIRA DE LOGÍSTICA, localizada na Rodovia BR-277, entre a empresa ADUBOS ARAGUAIA e HOSNER LOGÍSTICA, em frente ao Terminal da empresa CATTALINI;

CONSIDERANDO que, em atenção à requisição acima, a Polícia Militar Ambiental, no dia 31 de julho de 2015, informou ao Ministério Público acerca do corte de 28 m² de vegetação pertencente ao Bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, realizado pela empresa CBL-COMPANHIA BRASILEIRA DE LOGÍSTICA S/A para construção de muro de contenção no imóvel vistoriado, sem licença do órgão ambiental competente, bem como sobre o embargo da área, por meio da Notificação nº 1768 da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Paranaguá (SEMMA) e que esta celebrou Termo de Ajuste de Conduta com a empresa CBL, visando o desembargo da área, conforme descrito no Boletim de Ocorrência nº 2015/788804 (anexo);

⁵ Art. 76 - As multas previstas neste Decreto podem ter a sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental. § 1º A correção do dano de que trata este artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação do dano.

⁶ O objeto da Ação Civil Pública nº 009750-94.2009.8.16.0129 é, em síntese, a responsabilização da empresa CBL-COMPANHIA BRASILEIRA DE LOGÍSTICA S/A, seus administradores FELIPE SLAVIERO FUMAGALLI, CRISTIANO SLAVIERO FUMAGALLI e FABRÍCIO SLAVIERO FAMUGALLI e do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ pelos danos ambientais causados no imóvel localizado na Avenida bento Rocha, variante da Rodovia BR-277, Emboguacu, município de Paranaguá, consistente no corte raso ilegal de 3,85 hectares de Floresta Atlântica em estágio médio de regeneração e obras de movimentação de terra, terraplanagem e aterro em Área de Preservação Permanente.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá/PR

CONSIDERANDO que os 3,85 hectares de vegetação secundária pertencente ao Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração ilegalmente desmatada pela empresa CBL-COMPANHIA BRASILEIRA DE LOGÍSTICA S/A (objeto da Ação Civil Pública nº 009750-94.2009.8.16.0129 acima mencionada), não perdem esta classificação, nos termos do artigo 5º da Lei nº 11.428/2006;⁷

CONSIDERANDO que a conduta da empresa CBL-COMPANHIA BRASILEIRA DE LOGÍSTICA S/A acima mencionada configura a prática, em tese, do **crime ambiental previsto no artigo 38-A da Lei nº 9.605/1998**;⁸

CONSIDERNADO que o Termo de Ajuste de Conduta celebrado entre a SEMMA e a CBL encontra-se em desacordo a Lei Complementar nº 140/2011, Resolução CEMA nº 65/2008 e Lei Complementar Municipal nº 95/2008, uma vez que não observou a necessidade de: **a)** autuar a empresa responsável pelo corte de 28 m² de vegetação, sem licenciamento do IAP; **b)** aplicar multa administrativa; **c)** reparar o dano ambiental causado; **d)** registrar o processo administrativo contra a empresa CBL; **e)** condicionar o desembargo das atividades à obrigação de obter o devido e regular licenciamento ambiental perante o IAP e licenciamento urbanístico (alvará de construção) perante o Município de Paranaguá; **f)** condicionar o desembargo das atividades ao efetivo cumprimento das obrigações assumidas pela compromissária;

⁷ Lei nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica): Art. 5º A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

⁸ Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá/PR

CONSIDERANDO que não obstante a necessidade de cumprimento efetivo das obrigações assumidas pela compromissária CBL-COMPANHIA BRASILEIRA DE LOGÍSTICA S/A perante a SEMMA, de toda a legislação ambiental e urbanística aplicável e reparação e compensação do dano ambiental decorrente do corte ilegal de vegetação, as obras e a supressão vegetal foram automaticamente desembargadas pela mera celebração do Termo de Ajuste de Conduta;

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes;

CONSIDERANDO que o conhecimento das ilegalidades apontadas acarreta um dever jurídico de agir para anular os atos administrativos no seu âmbito de atribuições e que afrontam os princípios da administração pública, em especial o princípio da legalidade, e que a omissão quanto ao aludido dever jurídico importará em responsabilização criminal e no âmbito da improbidade administrativa;

RECOMENDA, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93, ao **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SENHOR EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN**, e ao **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PARANAGUÁ, SENHOR LUIZ FERNANDO GASPARI DE OLIVEIRA LIMA** que:

1. Promovam o cancelamento (a anulação) do Termo de Ajuste de Conduta celebrado no dia 31 de julho de 2015 com a empresa **CBL-COMPANHIA BRASILEIRA DE LOGÍSTICA S/A** (documento anexo);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá/PR

2. Abstenham-se de celebrar novo termo de ajuste de conduta e emitir qualquer ato administrativo em favor da empresa CBL-COMPANHIA

BRASILEIRA DE LOGÍSTICA S/A no local em comento, sem o fiel cumprimento da legislação ambiental e urbanística aplicável e, especialmente, sem a prévia oitiva da equipe técnica da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

3. Mantenham os efeitos da Fiscalização-Notificação nº 1768, lavrada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

4. Adotem as providências necessárias para a lavratura de auto de infração contra a empresa CBL-COMPANHIA BRASILEIRA DE LOGÍSTICA S/A, relativo à constatação de corte de 28 m² de vegetação em estágio inicial de regeneração, sem autorização florestal do órgão público ambiental competente, no imóvel localizado na Avenida bento Rocha, variante da Rodovia BR-277, Emboguaçu, município de Paranaguá, buscando sempre, na medida do possível, a reparação integral dos danos.

Assinala-se o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento desta, para que os recomendados informem expressamente se acataram esta recomendação e quais as providências adotadas. Ressalta-se que o silêncio será entendido como não acatamento, bem como indicará dolo para configuração de ato de improbidade.

Paranaguá/PR, 06 de agosto de 2015.

Andressa Chiamulera

Promotora de Justiça

Priscila da Mata Cavalcante

Coordenadora da Bacia Litorânea

*REcebido
06/08/15
JF-Joas.*

JOAQUIM FERNANDO G. O. LIMA
Secretário Municipal do Meio Ambiente
Mat. 12.861